



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## PARECER COM EMENDA DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ  
**APROVADO**  
EM 03 / 12 / 2013

**Nº do protocolo:** 36.007/2013

**Data:** 19/11/2013

**Parecer de:** 05/12/2013

**Objeto:** "Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública"

**Autor:** Prefeito Municipal

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e da Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos Arts. 72, II, VII e alíneas e arts. 160, e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

### 1 QUANTO AO *QUORUM* EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é o estabelecido nos artigos acima



## 2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Trata-se de projeto de lei que busca regular o processo administrativo no âmbito da administração pública.

O projeto de lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da administração municipal direta e indireta, visando em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins a administração.

### *a) Breves considerações sobre o que vem a ser processo administrativo*

Antes de mais nada é importantíssimo adentrar ao estudo do direito administrativo, sendo necessário um breve apanhado de seus princípios próprios, conceito, sua forma e desenvolvimento.

O processo administrativo segundo Diogenis Gasparine,

*"pode versar sobre os mais diversos temas, tratando de a padronização de um bem, a aplicação de uma penalidade, objetivar uma decisão; encerrar uma denúncia e até exigir um tributo". (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 7ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2002)*

Entende-se com isso que o processo administrativo é o regulador de todo e qualquer procedimento adotado, podendo ser afirmado que, todos os atos da administração tem de ser devidamente documentados, sejam eles de contratação ou de punição.

A expressão processo administrativo, é para englobar os procedimentos adotados pela administração, com intuito de registrar os atos da administração pública, o controle da conduta de seus agentes e administrados, a compatibilização do interesse público e privado, a outorga de direitos e a solução de controvérsias entre a administração pública e seus administrados e agentes.

Fica claro que o presente projeto de lei buscar dar maior organização a administração pública, buscando um maior e melhor controle a prestação de serviço da administração pública aos seus administrados e também no controle de seus servidores.

O processo administrativo é uma Garantia Constitucional aos cidadãos e foi regulamentado tardivamente pela Lei 9.784/99, isso na administração pública Federal,

tendo outras Leis que os regula nas administrações Estaduais e Municipais, inclusive com relação ao regime jurídico único dos servidores públicos.

O processo administrativo é o nome que se dá a uma série de medidas que ocorrem dentro da administração pública, elencadas para o bom andamento dos projetos a serem executados para melhor desenvolvimento da sociedade, podendo o mesmo, ser divido em vários tipos de processo. Dessa forma, o processo administrativo não tem definido um patrão para a resolução de todas as situações ocorridas na administração, ele ocorre de acordo com as necessidades da sociedade.

A cada situação que ocorre dentro da administração pública, é adotado um processo administrativo. Ao longo dos anos é normal que se tenha uma certa normatização nos processos administrativos existentes dentro de cada repartição, embora essa situação não impeça que sejam criados novos tipos de processo administrativos, o que pode ocorrer caso se forme uma situação nova dentro da administração, obedecendo é claro às legislações pertinentes.

Deve-se ter normas regulamentadoras assegurando os direitos e deveres dos administrados e servidores públicos, com maior clareza e direcionando, às finalidades e o âmbito da aplicabilidade legal da instauração do processo administrativo, sendo exatamente o que se busca o presente projeto de lei.

Pois em outras épocas, não muito distante, os abusos e a arbitrariedade reinavam no âmbito da administração pública, muito foi visto com relação a essas práticas. A regulamentação das normas Constitucionais existentes contribuiu em muito para que as práticas supracitadas diminuíssem, todavia é notório, ainda nos dias de hoje, o não cumprimento das Leis pertinentes à matéria, principalmente por parte das administrações públicas, não obedecendo principalmente ao devido processo legal.

O procedimento incube-se daquilo que efetivamente interessa, a maneira cuja qual será resolvida a questão pendente. Devem ser observados os princípios básicos do processo administrativo, que estão elencados no texto Constitucional em seu artigo 37:

*A administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte.*

Vale lembrar que o processo administrativo não é um processo inquisitório, sendo assim reservado aos interessados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Os princípios adotados ao processo administrativo estão implícitos no procedimento administrativo e tendem a direcionar os caminhos a serem percorridos, para que ao final se tenha uma melhor solução para a sociedade como um todo, segundo Hely Lopes: "procedimento é o modo de realização do processo, ou seja, o



*rito processual*" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27<sup>a</sup> edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo; Délcio Balesteiro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, São Paulo, 2002, p. 559).

Salienta-se que em algumas situações são dispensados os processo administrativos, por exemplo, no caso de uma calamidade pública em um dado Município acarretada por fortes chuvas e posteriores enchentes. A autoridade responsável pelo Município tem o poder de autorizar a contratação imediata em caráter temporário e de urgência, sem que seja feito o processo licitatório, uma empresa capacitada a reconstrução do que foi destruído no Município por conta do supracitado acontecimento, contudo existem trâmites legais a serem seguidos, como os princípios que estão elencados no acima citado artigo 37 da CF/88.

Em regra, é obrigatória a instauração de processos administrativos para toda e qualquer movimentação da administração pública, seja ela em que esfera for, esse foi o caminho encontrado pelo legislador para garantir a fiscalização de decisões tomadas por autoridades competentes dentro da administração pública.

#### *b) Da importância do projeto de lei*

O mais importante segundo a projeto de lei, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública municipal, é o da divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição.

A divulgação oficial dos atos processuais administrativos relaciona-se tanto com a exigência constitucional da publicidade dos atos processuais (artigo 5º, LX, CF/88), quanto com o princípio da publicidade dos atos praticados pela administração pública (artigo 37, caput, CF/88); e, também, com a garantia da participação do usuário na administração pública direta e indireta, mediante o acesso assegurado a este a "*registros administrativos e a informações sobre atos de governo*", com a ressalva do sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, além da observância do direito, assegurado a todos, ao respeito à privacidade, à honra e à imagem, conforme previsão constitucional (artigo 5º, X, CF/88).

No caso de terceiros no processo administrativo, o direito à vista dos autos e à obtenção de certidões ou cópias reprográficas dos dados e dos documentos ali contidos, está subordinado a esses direitos da personalidade ou ao interesse, no tocante à imposição do sigilo sobre certos documentos contícos no processo.

Percebe-se, portanto, que o proposto critério processual da divulgação oficial dos atos administrativos, busca inserir-se na questão da participação do usuário na administração pública, possibilitando a este, mesmo não sendo parte interessada direta em determinado processo, ter meios para saber o que está ocorrendo no seio da Administração.



Assim necessário acrescentar ao presente projeto de lei a possibilidade do uso de meios eletrônicos a fim de otimizar o processo administrativo no âmbito da administração pública municipal, **alterando o artigo 82, passando os artigos subsequentes para artigos 83 e 84, respectivamente.**

Art. 82 - É admitido o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados:

- I - níveis de acesso às informações;
- II - segurança de dados e registros;
- III - sigilo de dados pessoais;
- IV - identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados;
- V - armazenamento do histórico das transações eletrônicas;
- VI - utilização de sistema único para planejar e gerenciar os processos administrativos

### **3 DA CONCLUSÃO FINAL**

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, conjuntamente à Comissão de Administração Pública, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 37.07/2013 de 19/11/2013, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **se MANIFESTAM pela APROVAÇÃO** deste projeto **COM A EMENDA SUGERIDA**, dado ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 2.013.



DEVAIL GOMES CORREA - PRESIDENTE



CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO - MEMBRO



WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

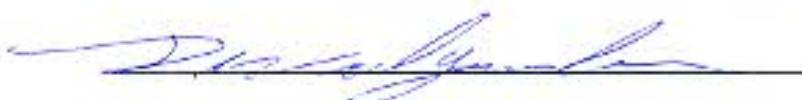
Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça



WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

---

HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO - MEMBRO



DEVAIL GOMES CORREA - RELATOR

Membros da Comissão de Administração Pública